

A TEORIA JURÍDICA DE ALF ROSS NO CONTEXTO DO REALISMO ESCANDINAVO

Luís Correia de Sá

REVISÃO

RESUMO

O artigo analisa criticamente o pensamento jusfilosófico de Alf Ross (1899–1979), figura central do realismo jurídico escandinavo. Com base numa metodologia que combina análise conceptual e reconstrução histórico-filosófica, examinam-se contributos centrais do autor, como a crítica ao dualismo metodológico, a concepção neo-empirista do conhecimento jurídico, a teoria da validade baseada em elementos comportamentais e psicológicos, e a distinção entre normas e proposições normativas. Sustenta-se que Ross desenvolve uma forma sofisticada de realismo jurídico – capaz de articular rigor metodológico com sensibilidade à complexidade do fenómeno jurídico. Por fim, defende-se a relevância contemporânea da sua obra para os debates em torno da articulação entre facticidade e normatividade, bem como para a análise crítica da linguagem e dos conceitos jurídicos.

Palavras-chave: Alf Ross; Realismo Jurídico Escandinavo; Dualismo Metodológico; Ciência Jurídica; Validade Jurídica; Normas e Proposições Normativas.

ALF ROSS'S LEGAL THEORY IN THE CONTEXT OF SCANDINAVIAN REALISM

ABSTRACT

The article critically examines the legal-philosophical thought of Alf Ross (1899–1979), a central figure in Scandinavian legal realism. Drawing on a methodology that combines conceptual analysis and historical-philosophical reconstruction, it explores the author's key contributions, such as his critique of methodological dualism, his neo-empiricist conception of legal knowledge, his theory of validity grounded in behavioral and psychological elements, and his distinction between norms and normative propositions. It argues that Ross developed a sophisticated form of legal realism—one capable of reconciling methodological rigor with an awareness of the complexity of legal phenomena. Finally, the article highlights the contemporary relevance of his work for debates on the interplay between facticity and normativity, as well as for the critical analysis of legal language and concepts.

Keywords: Alf Ross; Scandinavian Legal Realism; Methodological Dualism; Legal Science; Legal Validity; Norms and Normative Propositions.

Instituição afiliada – Doutorando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Dados da publicação: Artigo publicado em Junho de 2025

DOI: <https://doi.org/10.36557/pbpc.v4i1.358>

Autor correspondente: *Luís Correia de Sá*

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



1 INTRODUÇÃO

O pensamento jurídico contemporâneo encontra no realismo escandinavo uma das suas expressões mais significativas e, simultaneamente, mais controversas. No seio desta corrente jurídico-filosófica, a figura de Alf Ross (1899-1979) emerge com particular destaque, não apenas pela originalidade das suas propostas teóricas, mas também pela sua tentativa de conciliar o rigor científico com uma visão crítica do fenómeno jurídico. Como observa Eugenio Bulygin, “El filósofo del derecho dinamarqués Alf Ross es considerado generalmente como el exponente más importante del llamado «realismo escandinavo»” (BULYGIN, 1981, pág. 75), embora a própria existência de uma «escola» realista escandinava seja, em si mesma, objeto de discussão.

A obra de Ross inscreve-se numa tradição filosófica que – partindo das intuições de Axel Hägerström e da Escola de Uppsala – procurou desenvolver uma abordagem científica do direito, libera ab omni metaphysica (ROSS, 2019, p. 382). Esta orientação anti-metafísica constitui, prima facie, o traço distintivo do realismo jurídico escandinavo face a outras correntes jusfilosóficas. Como sublinha Alejandro Lorite Escorihuela, a proposta de Ross caracteriza-se por “a programme-title announcing a several decade long undertaking to radically reconsider the study of law from the perspective of a «realistic jurisprudence», with a view to providing it with the means of living up to the disciplinary title of «legal science»” (ESCORIHUELA, 2003, pág. 704).

O projeto intelectual de Ross pode ser compreendido como uma tentativa de superar o que ele próprio denominou “dualism in Law” (ESCORIHUELA, 2003, pág. 726), ou seja, a separação entre uma abordagem empírica, voltada para a realidade factual, e uma abordagem normativa, centrada na validade ideal das normas. Na sua obra fundamental – “On Law and Justice” – o autor propõe uma síntese que pretende (re)conciliar estas duas dimensões através de uma teoria realista do direito que não abdica da dimensão normativa, mas a reconduz a fenómenos psicossociais empiricamente verificáveis.

“The present volume constitutes a full new English translation of Alf Ross's major work originally published in Danish as *Om ret og retfærdighed* in 1953” (HOLTERMANN, 2019, p. v). Esta nova tradução, editada por Jakob v. H. Holtermann,

procura corrigir deficiências significativas da primeira tradução inglesa, nomeadamente no que respeita à distinção fundamental na teoria de Ross entre "gyldig ret" e "gældende ret", ambos traduzidos indiscriminadamente como "valid law" na edição de 1958, o que levou leitores anglófonos, incluindo H. L. A. Hart, a não perceberem que "Ross's legal realism relies on a distinction between two kinds of valid law" (HOLTERMANN, 2019, pág. v) – reveladores das complexidades e nuances da teoria jurídica de Ross, que não se enquadra facilmente nas categorias tradicionais da filosofia do direito. Como sugere Bulygin (1981, p. 75), uma apreciação adequada da obra de Ross requer uma leitura atenta e contextualizada, que reconheça tanto as suas contribuições originais quanto as suas limitações.

A relevância contemporânea do pensamento de Ross reside, inter alia, na sua tentativa de conciliar o rigor metodológico do positivismo lógico com uma abordagem realista do fenómeno jurídico. Como observa Aldo Schiavello, a filosofia de Ross caracteriza-se por "un rifiuto della metafisica e dalla convinzione che la logica si applichi a tutti gli ambiti della conoscenza e, più in generale, dell'esistenza. Si tratta dunque di una filosofia scientifica della vita o, per i critici, scienziata" (SCHIAVELLO, 2018, p. 379). Esta orientação científica manifesta-se na sua formulação (neo)empirista da ciência jurídica, na sua versão sofisticada de jusrealismo – que tenta conciliar o realismo centrado na observação do comportamento jurídico com uma dimensão psicológica – e na sua tese de que os conceitos jurídicos são, na realidade, pseudo-ciência (HOLTERMANN, 2019, pág. xxiv).

Contrariamente a uma interpretação superficial do realismo jurídico, não reduz o direito a meros factos. Como esclarece Bulygin, "Si por «realismo jurídico» se entiende una teoría para la cual el derecho no consiste en normas, sino en algún tipo de hechos (como, por ejemplo, conductas de los jueces y otros funcionarios), entonces Alf Ross ciertamente no es un realista. Para Ross el derecho es un conjunto de normas y las normas son directivas, prescripciones, que pertenecen a una categoría semántica distinta de las proposiciones descriptivas" (BULYGIN, 1981, p. 75). Esta distinção entre normas e proposições sobre normas constitui uma das contribuições mais significativas do autor para a teoria do direito, antecipando desenvolvimentos posteriores na lógica deôntica.

A sua teoria de sobre a validade jurídica representa outro aspecto central do

seu pensamento (BARZOTTO, 2003, pág.73) – rejeitando tanto o normativismo kelseniano quanto o realismo americano mais radical – ao propor uma teoria da validade que integra elementos comportamentais e psicológicos. Dessarte, afirmar que uma norma é válida (gældende) significa formular uma previsão sobre o comportamento futuro dos tribunais, baseada na observação de regularidades comportamentais e na experiência de que os juízes se sentem vinculados por certas normas que aceitam como socialmente obrigatórias. Com efeito, esta compreensão preditiva da validade jurídica, inspirada no realismo americano – embora desenvolvida de forma original –, constitui um dos aspectos mais controversos da sua teoria.

O presente artigo propõe-se analisar criticamente o pensamento jusfilosófico de Alf Ross – ao explorar as suas principais contribuições teóricas –, procura avaliar a sua relevância para os debates contemporâneos na filosofia do direito. A hipótese central que orientará esta investigação é que (não obstante as críticas que lhe foram dirigidas) a sua teoria oferece instrumentos valiosos para compreender a complexa relação entre a dimensão factual e a dimensão normativa do fenómeno jurídico, id est, para superar o dualismo metodológico que, segundo o autor dinamarquês, afeta grande parte da teoria jurídica tradicional.

Para desenvolver esta análise, o artigo estrutura-se em quatro secções principais. Após esta introdução, a secção de Metodologia explicitará a abordagem adotada na investigação, identificando as fontes primárias e secundárias utilizadas e os procedimentos metodológicos seguidos. A secção de Resultados e Discussão – núcleo central do trabalho (não obstante os desafios a que este tema nos convoca) –, analisará mais detidamente os principais aspectos da teoria jurídica de Ross, nomeadamente: a sua crítica ao dualismo metodológico; a sua abordagem à ciência jurídica; a sua teoria da validade; a sua abordagem aos conceitos jurídicos fundamentais. Por fim, a Conclusão sintetizará os principais resultados da investigação e avaliará a relevância contemporânea do pensamento de Ross.

Deste modo, este trabalho propõe-se promover uma compreensão – porventura mais densa e refinada – do pensamento de Alf Ross, evidenciando a singularidade da sua contribuição no panorama da filosofia jurídica contemporânea, bem como a sua aptidão para iluminar – com vigor renovado – os debates em torno da natureza e da dinâmica do direito.

2 METODOLOGIA

A presente investigação sobre o pensamento jusfilosófico de Alf Ross adota uma abordagem metodológica que combina a análise conceptual com a (re)construção histórico-filosófica, visando uma compreensão rigorosa e contextualizada da obra do autor dinamarquês. Esta secção explicita os fundamentos metodológicos, o *corpus* de análise e os procedimentos adotados na investigação.

Abordagem Metodológica

A abordagem metodológica adotada neste estudo assenta em três pilares fundamentais: a análise conceptual, a reconstrução histórico-filosófica e a avaliação crítica.

Com efeito, a análise conceitual procura identificar, clarificar e examinar os conceitos fundamentais desenvolvidos por Ross, nomeadamente a sua perspetiva da ciência jurídica, a sua teoria da validade e a sua abordagem dos conceitos jurídicos fundamentais.

Por outro lado, a reconstrução histórico-filosófica procura situar o pensamento do autor no contexto mais amplo do realismo jurídico escandinavo e da filosofia analítica do século XX. Esta contextualização é essencial para compreender a originalidade da proposta rossiana e a sua relação com outras correntes jusfilosóficas. Como bem observa Bulygin (1981, p. 75), “Bajo el rótulo de “realismo” suelen agruparse pensadores en muchos aspectos tan disímiles entre sí, como Axel Hägerström, Vilhelm Lundstedt, Ingmar Hedenius, Karl Olivecrona y Alf Ross”, o que torna necessário um trabalho de (re)construção das influências e diálogos teóricos que moldaram o seu pensamento.

Através da avaliação crítica, procurámos examinar a coerência interna, a consistência e as implicações da teoria rossiana, bem como a sua relevância para os debates contemporâneos em filosofia do direito.

Corpus de Análise

O *corpus* primário desta investigação é constituído pelas obras fundamentais de Alf Ross, com particular ênfase em “On Law and Justice”, obra que, segundo Holtermann (2019, p. v), constitui “a major work originally published in Danish as *Om ret og retfærdighed* in 1953”. Esta obra representa a síntese mais completa e madura do pensamento rossiano, articulando a sua crítica ao dualismo metodológico, a sua concepção da ciência jurídica e a sua teoria da validade.

O *corpus* secundário inclui literatura crítica sobre o pensamento de Ross, que oferece perspectivas diversas sobre a obra do autor dinamarquês. Esta literatura crítica é essencial para identificar as principais controvérsias interpretativas e avaliar a recepção do pensamento rossiano em diferentes contextos académicos.

Procedimentos Metodológicos

A investigação desenvolveu-se em três etapas principais, correspondentes a diferentes níveis de análise e interpretação.

Ab initio, procedemos a um levantamento bibliográfico das obras de Ross e da literatura crítica relevante. Este levantamento foi orientado pelo princípio da relevância teórica, privilegiando os textos que abordam diretamente os temas centrais da investigação: a crítica ao dualismo metodológico, a concepção da ciência jurídica, a teoria da validade e a abordagem dos conceitos jurídicos fundamentais.

In medio, realizou-se uma análise dos textos selecionados, com particular atenção às estruturas argumentativas, aos conceitos operativos e às teses fundamentais desenvolvidas por Ross. Esta análise foi guiada por uma perspectiva hermenêutica que procura compreender os textos (nos seus próprios termos!), evitando anacronismos e distorções interpretativas. Como observa Holtermann (2019, p. v), a própria tradução das obras de Ross pode levantar problemas interpretativos significativos, como ilustra o caso da distinção entre “gyldig ret” e “gældende ret”, ambos traduzidos indiscriminadamente como “valid law” na edição inglesa de 1958, o que exige um cuidado redobrado na análise dos textos.

Ad finem, procedeu-se a uma síntese crítica dos resultados da análise, articulando as diferentes dimensões do pensamento rossiano – numa visão de

conjunto! – que possibilite analisar a sua coerência interna e a sua relevância para os debates contemporâneos. Esta síntese foi orientada pela hipótese central da investigação, segundo a qual a teoria do autor oferece instrumentos valiosos para compreender a complexa relação entre a dimensão factual e a dimensão normativa do fenómeno jurídico.

Limitações Metodológicas

A presente investigação enfrenta algumas limitações metodológicas que importa (re)conhecer:

α) a vastidão e complexidade da obra de Ross impõem necessariamente uma seleção de temas e textos, o que pode resultar numa visão parcial do seu pensamento. Consequentemente, procurou-se mitigar esta limitação através de uma seleção criteriosa, baseada na relevância teórica e na representatividade dos textos analisados;

β) a natureza interpretativa da análise filosófica implica sempre um grau de subjetividade que pode afetar a validade das conclusões. Para minimizar este risco, adotou-se uma abordagem hermenêutica rigorosa, baseada numa leitura atenta dos textos e num diálogo constante com a literatura crítica;

γ) a distância temporal (e cultural!) que nos separa do contexto em que Ross desenvolveu o seu pensamento pode dificultar a compreensão de certas nuances e pressupostos implícitos. Como observa Schiavello (2018, p. 379), a filosofia de Ross é indissociável de uma certa interpretação “científica” da vida, característica de um determinado momento histórico e intelectual, o que exige um esforço adicional de contextualização.

Considerações Éticas

Importa sublinhar o compromisso com os princípios da integridade académica, nomeadamente o rigor na análise e interpretação dos textos, a honestidade intelectual no reconhecimento das fontes e influências, e a abertura à crítica e ao debate.

Adicionalmente, reconhece-se a responsabilidade ética de apresentar de forma justa e equilibrada as diferentes perspetivas sobre o pensamento de Ross, evitando

distorções ideológicas ou reducionismos interpretativos. Como observa Bulygin (1981, p. 75), a obra de Ross “foi eclipsada por El Concepto de Derecho de Hart que apareceu apenas dois anos mais tarde (1960)”, o que resultou numa apreciação insuficiente das suas contribuições originais – um cenário que esta investigação procura, *pro parte*, (re)equilibrar.

In summa, a metodologia adotada nesta investigação procura conciliar o rigor analítico com a sensibilidade histórica e a abertura crítica, visando uma compreensão aprofundada e matizada da proposta do autor, que reconheça tanto as suas limitações quanto as suas contribuições duradouras para a filosofia contemporânea do direito.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

A Crítica ao Dualismo Metodológico

O realismo jurídico escandinavo constitui uma corrente filosófica que, embora frequentemente tratada como uma escola unitária, apresenta considerável heterogeneidade interna. Como observa Castro e Matos (2025, p. 3), “Alf Niels Christian Ross (1899-1979) foi um jurista dinamarquês associado ao realismo jurídico escandinavo; corrente de pensamento jurídico também associada a Karl Olivecrona (1897-1980), Axel Hägerström (1868-1939) e Anders Vilhelm Lundstedt (1882-1955)”.

Neste contexto, a posição de Alf Ross reveste-se de particular interesse, não apenas pela originalidade das suas propostas teóricas, mas também pela sua tentativa de desenvolver uma versão sofisticada do realismo jurídico que evita os excessos reducionistas de algumas variantes desta corrente. Como sublinha Escorihuela (2003, p. 704), Ross procurou desenvolver “uma mudança de humor, método e perspectiva na descrição dos fenómenos jurídicos, com consequências inevitáveis para a disciplina do direito internacional”.

A relação de Ross com o realismo escandinavo é, contudo, complexa. Por um lado, partilha com outros representantes desta corrente uma orientação anti-metafísica e uma preocupação com a fundamentação empírica do conhecimento jurídico. Por outro lado, desenvolve uma abordagem distintiva que, como veremos, se afasta em aspetos significativos das posições de outros realistas escandinavos.

Uma das particularidades (mais originais e significativas) do pensamento de Ross é a sua crítica ao que denomina "dualismo metodológico" na ciência jurídica. Este dualismo manifesta-se na separação entre uma abordagem empírica (voltada para a realidade fatural) e uma abordagem normativa (aquela cujo *centrum gravitatis* se encontra na validade ideal das normas).

Na sua obra fundamental, "On Law and Justice", Ross (2019, p. v) desenvolve uma crítica sistemática a esta dicotomia, argumentando que ela resulta de uma confusão teórica que impede uma compreensão adequada do fenómeno jurídico. *Hoc modo*, o direito não pode ser reduzido nem a meros fatos empíricos (como pretende o realismo mais radical) nem a normas ideais desligadas da realidade social (como sugere o normativismo).

A superação deste dualismo constitui, *ita*, um dos objetivos centrais do seu projeto teórico. Como observa Holtermann (2019, p. v), a teoria de Ross "assenta numa distinção entre dois tipos de direito válido", expressa em dinamarquês pelos termos "gyldig ret" e "gældende ret", distinção que foi obscurecida na primeira tradução inglesa da sua obra, onde *utraque vocabula* foram traduzidos indiscriminadamente como "valid law".

(Re)conhecer esta distinção é *praeambula intellectionis* da proposta do autor, na medida em que possibilita articular as dimensões (fatural e normativa) do direito sem cair no dualismo metodológico que ele critica. A validade jurídica surge, assim, não como propriedade metafísica das normas, mas como qualidade que lhes é atribuída com base em critérios empiricamente verificáveis.

A Conceção Neo-Empirista da Ciência Jurídica

A crítica ao dualismo metodológico está intimamente ligada à abordagem neo-empirista da ciência jurídica desenvolvida pelo autor. Como observa Schiavello (2018, p. 380), Ross defende "uma conceção radicalmente neo-positivista da ciência jurídica que foi também denominada «positivismo lógico»", segundo a qual "a instância paradigmática de conhecimento é representada pelas ciências empíricas, as quais adotam o princípio de verificação".

Este princípio de verificação torna-se, assim, o princípio metodológico fundamental de todo o conhecimento, incluindo o conhecimento jurídico. Como explica Schiavello (2018, p. 380), “Come la proposizione «questo è gesso» implica che se si osserva un pezzo di gesso al microscopio si paleseranno alcune qualità strutturali, allo stesso modo la proposizione «l’art. 62 dell’Uniform Negotiable Instruments Act è diritto valido dell’Illinois» implica che i giudici dell’Illinois, date certe condizioni, si comporteranno in un certo modo”.

Esta abordagem neo-empirista da ciência jurídica representa uma tentativa de superar o dualismo metodológico através da aplicação de uma metodologia monista, baseada no modelo das ciências naturais... “La concezione della scienza giuridica proposta da Ross è chiaramente prescrittiva; egli ci dice come i giuristi devono agire per conoscere il diritto, non come essi agiscono nel mondo reale” (Schiavello (2018, p. 380-381)

A proposta de Ross para a ciência jurídica é, deste modo, radicalmente diferente tanto do normativismo kelseniano quanto do realismo americano mais radical. *Ex una parte*, rejeita a ideia kelseniana de uma "ciência normativa" autónoma, com métodos e objetos próprios; *Ex altera parte*, evita a redução do direito a meros fatos comportamentais, como propõem algumas versões do realismo americano.

A Teoria da Validade Jurídica

A sua teoria da validade jurídica constitui um dos aspetos singulares do seu pensamento... “Ross encontra-se na estranha posição de pretender elucidar um conceito que ele pretende extirpar do pensamento jurídico como uma perigosa quimera” (BARZOTTO, 2003, p. 78). Com efeito, o nosso autor:

α) recusa a interpretação normativista da validade como pertença a um sistema normativo;

β) rejeita a perspectiva realista radical que reduz a validade a eficácia – propõe uma abordagem que integra elementos comportamentais e psicológicos;

γ) contesta o conceito metafísico-moral de validade usado pelos jusnaturalistas.

Para Ross, afirmar que uma norma é válida (*gældende*) significa formular uma previsão sobre o comportamento futuro dos tribunais, baseada na observação de

regularidades comportamentais e na experiência de que os juízes se sentem vinculados por certas normas que aceitam como socialmente obrigatórias. *Ergo*, o "direito válido" é definido como "o conjunto abstrato de ideias normativas que servem como um esquema de interpretação para os fenómenos do direito em ação, o que, por sua vez, significa que essas normas são efetivamente obedecidas, e que o são, porque elas são vividas como socialmente obrigatórias" (BARZOTTO, 2003, p. 76). Neste quadro reflexivo, a validade de uma norma jurídica depende de dois critérios complementares:

- α) A efetividade da norma, verificável por observação externa;
- β) O sentimento de obrigatoriedade social associado à norma.

Fiel à sua orientação empirista, rejeita qualquer fundamentação do direito que transcenda a experiência observável – afirmar que uma norma é válida, significa simplesmente que ela é efetivamente seguida e sentida como obrigatória pelos membros da comunidade jurídica (especialmente pelos tribunais).

Este entendimento preditivo da validade jurídica – inspirada no realismo americano mas desenvolvida de forma original – tem sido objeto de críticas significativas. Como observa Bulygin (1981, p. 76), "para Ross, o direito é um conjunto de normas e as normas são diretivas, prescrições, que pertencem a uma categoria semântica distinta das proposições descritivas". Delinear essa distinção – entre normas e proposições sobre normas – é *praeconditio* para assimilar a sua teoria da validade.

Segundo Bulygin (1981, p. 76), Ross "rejeita toda a interpretação reducionista das normas que pretende reduzi-las a proposições descritivas de certos factos (como por exemplo: predições de futuras sentenças judiciais)". Isto significa que, para Ross, as normas jurídicas não são redutíveis a predições sobre o comportamento dos juízes, embora as afirmações sobre a validade das normas possam ser entendidas como predições. Utilizando a analogia com as regras do xadrez, Ross demonstra que as normas jurídicas funcionam como esquemas interpretativos que conferem sentido aos fenómenos jurídicos. Assim como as regras do xadrez permitem compreender os movimentos dos jogadores como um todo coerente, as normas jurídicas possibilitam interpretar o "direito em ação" – o conjunto de decisões judiciais sobre o exercício da força física.

Afirmar a distinção entre normas e proposições sobre normas possibilita – enquanto simultaneamente nos convoca! – evitar o reducionismo de algumas versões do realismo jurídico, mantendo simultaneamente o seu compromisso com uma abordagem empirista da ciência jurídica. Como observa Bulygin (1981, p. 76), “a mesma oração como por exemplo: «Proibido fumar» pode ser usada para expressar uma norma (quando é usada para proibir que se fume) ou uma proposição normativa (quando se a usa para informar acerca da existência de uma proibição)”... “Alf Ross é um dos primeiros, se não o primeiro, em traçar esta distinção com toda a clareza, num momento quando inclusive os lógicos que se ocupam de normas não parecem advertir a ambiguidade das expressões deônticas”.

Para ele, as normas jurídicas são diretivas, prescrições, que não podem ser verdadeiras ou falsas; as proposições sobre normas, por outro lado, são afirmações descritivas que podem ser verdadeiras ou falsas, e que constituem o objeto próprio da ciência jurídica – as normas são diretivas que visam “dirigir o comportamento dos homens para agir do modo indicado” (BARZOTTO, 2003, p. 73). Elas têm natureza prescritiva e constituem o “conteúdo ideal abstrato (de natureza diretiva)” que serve como esquema de interpretação para os fenômenos jurídicos (BARZOTTO, 2003, p. 76).

Como explica Bulygin (1981, p. 77), “as normas são prescritivas, podem ser obedecidas ou não, mas carece de sentido predicar-lhes verdade ou falsidade; as proposições normativas, em troca, são descritivas e, por conseguinte, verdadeiras ou falsas, mas não se as pode obedecer porque não prescrevem nada”.

Este enquadramento autoriza o desenvolvimento de uma teoria da ciência jurídica que afasta tanto o reducionismo fatural quanto o idealismo normativo – viabiliza a separação entre o plano normativo (diretivo) e o plano descritivo (científico), ao demarcar-se daquilo que ele considera ser uma confusão metafísica presente tanto no jusnaturalismo quanto no normativismo kelseniano.

A ciência jurídica, na sua perspectiva, não se ocupa diretamente das normas jurídicas como prescrições, mas das proposições sobre normas (que descrevem a existência e o conteúdo das normas jurídicas).

Avulta, nesta arquitetura teórica, a elaboração da *differentia* entre o ponto de vista interno e o externo na abordagem do fenômeno jurídico – elemento que,

segundo Schiavello (2018, p. 389), é decisivo para apreender a sua interpretação sobre a validade das normas. O ponto de vista interno corresponde à perspectiva dos participantes no sistema jurídico – particularmente dos juízes – que aceitam as normas como vinculativas e as aplicam nas suas decisões. O ponto de vista externo, por outro lado, corresponde à perspectiva do observador, que descreve o funcionamento do sistema jurídico sem necessariamente aceitar as suas normas como vinculativas.

A oposição entre os pontos de vista interno e externo constitui o alicerce de articulação da dimensão normativa do direito (associada ao ponto de vista interno) com a sua dimensão factual (associada ao ponto de vista externo) – como observa Bulygin (1981, p. 75), para Ross “o direito é um conjunto de normas”, mas a ciência jurídica ocupa-se de proposições sobre normas, que descrevem o funcionamento do sistema jurídico a partir de um ponto de vista externo.

A Crítica ao Conceito de Direito Subjetivo

Outro aspeto (digno de especial interesse!) da teoria jurídica de Ross é a sua crítica aos conceitos jurídicos fundamentais, nomeadamente ao conceito de direito subjetivo. Para o autor, muitos dos conceitos tradicionais da dogmática jurídica são, na realidade, pseudo-conceitos que não designam entidades reais, mas funcionam como instrumentos de apresentação das normas jurídicas.

Como observa Schiavello (2018, p. 380), Ross defende “una prospettiva sofisticata di giusrealismo che tenta la conciliazione tra il realismo comportamentista e quello psicologico” e sustenta “l’idea che i concetti giuridici siano, in realtà, pseudo-concetti”.

Inscrevendo-se na tradição do realismo escandinavo (esta crítica aos conceitos fundamentais) – particularmente na linha de Hägerström e Lundstedt – é desenvolvida por Ross de forma original e sistemática – conceitos como "direito subjetivo" ou "propriedade" não designam entidades reais, mas são instrumentos linguísticos que permitem apresentar de forma condensada um conjunto complexo de normas jurídicas.

Esta abordagem dos conceitos jurídicos tem implicações significativas para a compreensão da linguagem jurídica e para a metodologia da ciência do direito. Como sugere Escorihuela (2003, p. 704), a proposta de Ross visa proporcionar à ciência jurídica “os meios para estar à altura do título disciplinar de «ciência jurídica»”, o que implica uma clarificação terminológica e uma fundamentação empírica do conhecimento jurídico.

A Relação entre Direito e Poder

Um tema recorrente na obra de Ross é a análise da relação entre direito e poder. Como observa Schiavello (2018, p. 387), Ross dedica particular atenção a esta questão, explorando as complexas interações entre as estruturas jurídicas e as relações de poder na sociedade.

À luz da sua teoria, o direito não pode ser compreendido independentemente das relações de poder que o sustentam e que ele, por sua vez, contribui para configurar. Esta perspectiva afasta-se tanto do formalismo jurídico – que tende a abstrair o direito das relações sociais e políticas – quanto do reducionismo – que vê o direito como mero reflexo das relações de poder.

Contesta a dicotomia entre direito e poder, afirmando que ambos são, na verdade, duas faces da mesma moeda: “il diritto consta di regole per l’esercizio del potere, e il potere è in sé condizionato dalle concezioni giuridiche” (ROSS, 1974, p. 57, apud SCHIAVELLO, 2018, p. 387). O direito não se limita a prescrever condutas, mas constitui-se como um mecanismo de organização e legitimação do poder, onde a autoridade jurídica deriva da internalização de normas por parte dos agentes sociais e políticos. Conforme os ensinamentos do Professor Doutor José Lamego (LAMEGO, 2021, p. 103) O sistema jurídico é caracterizado por duas notas:

α) o Direito consiste em regras que regulam o uso da força – refletindo a visão geral do realismo jurídico escandinavo nos termos da qual o Direito é um sistema de normas que regula o uso da força dentro de um território. Ross considera que um sistema jurídico nacional consiste nas regras para o estabelecimento e o funcionamento dos mecanismos estaduais do uso da força, confessando dever este ponto de vista a Hans Kelsen e a Karl Olivecrona;

β) o Direito consiste em normas de competência (e não somente normas de conduta) que instituem um conjunto de autoridades públicas que estabelecem normas de conduta e exercem a força em conformidade com essas normas.

A legitimidade do poder jurídico, porém, não repousa em fundamentos metafísicos ou morais universais, mas em atitudes psico-sociais consolidadas historicamente. Ross afirma que “il potere dello Stato affonda le sue profonde radici nei sentimenti e nelle credenze degli uomini, in una somma di atteggiamenti di lealtà e di rispetto verso la Costituzione” (ROSS, 1974, p. 57, apud SCHIAVELLO, 2018, p. 389). A validade das normas jurídicas, portanto, não se reduz a uma questão formal ou racional – emerge da eficácia do direito enquanto instrumento de controlo social, baseado na aceitação social e institucional das normas.

Ao contrário de Hart, que tenta separar a normatividade jurídica da coação e fundar a validade normativa numa prática social orientada por uma aceitação racional das regras, Ross enfatiza o carácter ideológico da adesão ao direito. Esta adesão é sustentada por uma mistura de sentimentos, crenças e hábitos que estruturam a consciência jurídica de uma comunidade. Sem poder não há direito – “senza potere non esistono diritto e giustizia, in effetti nemmeno la società” (ROSS, 1974, p. 58, apud SCHIAVELLO, 2018, p. 388).

Além disso, critica as formulações que procuram situar o direito fora das dinâmicas de domínio e conflito social. Neste sentido, a sua teoria aproxima-se da crítica político-jurídica contemporânea (ao sublinhar que a análise jurídica não pode dissociar-se de uma compreensão das estruturas de poder que a informam). Como observa Schiavello, a proposta de Hart “viene rescissa dalla teoria politica, e dall’indagine su altre varietà del potere”, enquanto Ross oferece uma visão mais integrada do direito como um sistema de poder (SCHIAVELLO, 2018, p. 388).

Por fim, a sua abordagem destaca a eficácia simbólica do direito na sua capacidade de induzir conformidade por meio de conceitos que – embora vazios de conteúdo semântico referencial – operam como instrumentos de *potestas ideologica*. A linguagem jurídica, com a sua terminologia carregada de autoridade – como “direito subjectivo”, “propriedade” ou “pretensão” – contribui para a legitimação e reprodução das estruturas de poder existentes (ROSS, 1957; SCHIAVELLO, 2018, p. 381; 382).

Ut summatim dicamus, a filosofia científica de Alf Ross proporciona uma leitura crítica e sofisticada da relação entre direito e poder, recusando tanto os *fundamenta metaphysica* como as idealizações liberais da ordem jurídica – centraliza o poder na análise do direito, conferindo-lhe um papel constitutivo e não meramente instrumental (sendo particularmente relevante para compreender a abordagem que faz do direito internacional – tema ao qual dedicou atenção significativa! – como observa Escorihuela (2003, p. 704), Ross procurou aplicar a sua perspectiva realista ao direito internacional, explorando as implicações da sua teoria para a compreensão das relações jurídicas entre Estados: “Danish legal philosopher Alf Ross expressed a similar concern in legal theory and advocated a change of mood, method and perspective in the description of legal phenomena, with inevitable consequences for the discipline of international law”).

A Relevância Contemporânea do Pensamento de Ross

Encontramos, *quapropter*, ressonâncias contemporâneas do pensamento de Ross, nomeadamente:

α) na sua tentativa de desenvolver uma teoria do direito que concilia o rigor metodológico com uma sensibilidade para a complexidade do fenómeno jurídico. Como observa Schiavello (2018, p. 380), a filosofia de Ross caracteriza-se por “un rifiuto della metafisica e dalla convinzione che la logica si applichi a tutti gli ambiti della conoscenza e, più in generale, dell'esistenza”, o que a torna particularmente relevante num contexto intelectual marcado pela crítica às abordagens metafísicas e pela valorização do rigor metodológico;

β) a sua distinção entre normas e proposições normativas antecipou desenvolvimentos importantes na lógica deôntica e na filosofia da linguagem normativa;

γ) A sua crítica aos conceitos jurídicos fundamentais continua a ser relevante para a análise da linguagem jurídica e para a compreensão dos processos de construção dogmática no direito – oferecendo uma perspectiva crítica valiosa sobre os processos de construção teórica na ciência jurídica;

δ) A sua análise da relação entre direito e poder, bem como a sua distinção entre o ponto de vista interno e externo continuam a ser ferramentas valiosas para a compreensão do fenómeno jurídico nas sociedades contemporâneas. Como observa Escorihuela (2003, p. 704), a proposta de Ross de “reconsiderar radicalmente o estudo do direito a partir da perspectiva de uma «jurisprudência realista»” mantém a sua relevância num contexto em que as relações entre direito, política e sociedade se tornam cada vez mais complexas e problemáticas.

Ad summam, o pensamento de Ross oferece *instrumenta conceptualia* valiosos para enfrentar alguns dos desafios teóricos e práticos que se colocam à filosofia do direito contemporânea, particularmente no que respeita à articulação entre as dimensões factual e normativa do fenómeno jurídico, à fundamentação empírica do conhecimento jurídico e à análise crítica da linguagem e dos conceitos jurídicos.

4 CONCLUSÃO

Ancorado numa perspectiva realista – mas sem incorrer nos reducionismos típicos de certas variantes do realismo jurídico – o pensamento de Alf Ross revela-se como uma tentativa intelectualmente ousada de conciliar *rigor methodologicus* com uma apreensão crítica da complexidade inerente ao fenómeno jurídico.

A rejeição do dualismo metodológico, longe de constituir apenas uma divergência teórica, permite a Ross forjar uma visão integrada do direito – *iuris cognitio* – que (re)conhece simultaneamente a sua dimensão factual e a sua dimensão normativa. Nesta linha, a sua distinção entre os termos «gyldig ret» e «gældende ret» não só esclarece ambiguidades conceptuais relevantes, como viabiliza uma articulação mais sofisticada entre validade normativa e prática judicial.

A sua proposta de uma ciência jurídica de inspiração (neo)positivista – sustentada no princípio de verificação e modelada sobre os cânones das ciências empíricas – constitui uma intervenção epistemológica de grande alcance. Ainda que sujeita a reservas críticas, essa abordagem confere à ciência jurídica um horizonte metodológico – claro e ambicioso! – que desafia construções dogmáticas e convida à permanente revisão das suas categorias fundamentais.

A crítica aos conceitos jurídicos tradicionais – nomeadamente ao *ius subjectivum* – não se limita à recusa de entidades metafísicas, mas representa uma operação de clarificação semântica que desvela o seu carácter instrumental e retórico. Tais conceitos são, para Ross, *nomina nuda*, construções linguísticas que mascaram a função normativa subjacente. Esta análise – como vimos, herdeira do realismo escandinavo, mas dotada de notável originalidade sistemática – ilumina os mecanismos de (re)produção do saber jurídico.

É igualmente digna de nota a distinção entre normas e proposições normativas, (verdadeira *discriminatio subtilis*) que antecipa – com impressionante lucidez – debates posteriores em lógica deôntica e filosofia da linguagem normativa. Esta separação permite a Ross edificar uma teoria da validade que integra regularidades comportamentais, expectativas institucionais e elementos psicológicos, mantendo-se fiel a uma abordagem descritiva, mas teoricamente densa.

Não menos relevante é a articulação entre direito e poder, bem como a diferenciação entre os pontos de vista interno e externo na análise da normatividade. Tais formulações demonstram que a teoria de Ross não se limita a um programa epistemológico – opera também como uma crítica implícita aos pressupostos ideológicos da dogmática jurídica. *Hinc*, o direito é concebido não apenas como um sistema de normas, mas como uma prática social carregada de significado e sustentada por relações de força e reconhecimento.

A interlocução crítica com autores como Kelsen e Hart inscreve Ross num debate filosófico mais amplo, no qual as suas contribuições – muitas vezes negligenciadas *ab initio* – merecem ser (re)avaliadas *sub specie aeternitatis*. A insuficiente receção da sua obra – motivada em parte por equívocos terminológicos e contextuais – não diminui a profundidade das suas análises nem o vigor das suas objeções.

Estas contribuições – embora desenvolvidas num contexto histórico e intelectual específico! – conservam uma atualidade notável, precisamente por enfrentarem questões que continuam a desafiar a filosofia do direito contemporânea: a articulação entre validade e eficácia, o estatuto epistemológico do conhecimento jurídico, a natureza dos conceitos normativos e o papel das instituições jurídicas no tecido social. *Ex positis*, o Direito vigente “aparece como a fusão de dois elementos:

uma realidade social, a aplicação do Direito pelos tribunais; e as normas que funcionam como um esquema para compreender as ações dos juízes. No mais, Ross considera que as normas jurídicas não são apenas normas de conduta, mas também normas de competência; estabelece uma conexão entre o Direito e a força de tipo interno: a força é regulada pelas normas jurídicas; separa o Direito da moral e é emotivista em matéria de moral; constrói um modelo de ciência jurídica empírica e previsional; tem uma concepção ampla das fontes de Direito (entre as quais inclui a «razão» ou «tradição cultural») e dá grande importância aos factores pragmáticos na interpretação do Direito” (ATIENZA, 2014, p. 317).

Num tempo em que as fronteiras entre o direito, a política e a moralidade se tornam cada vez mais porosas e disputadas, (re)visitar Ross é mais do que um exercício de erudição retrospectiva – é uma oportunidade para (re)equacionar criticamente os fundamentos da *philosophia iuris* e para (re)pensar, com lucidez e rigor, os contornos normativos do mundo jurídico.

5 REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **O Sentido do Direito**. Tradução de Manuel Poirier Braz. Lisboa: Escolar Editora, 2014

BARZOTTO, Luiz Fernando. **O positivismo jurídico contemporâneo: uma introdução a Kelsen, Ross e Hart**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003

BULYGIN, Eugenio. **Alf Ross y el Realismo Escandinavo**. *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*, Buenos Aires, n. 1, p. 75-89, 1981.

CASTRO, Ana Clara Ribeiro de Sousa; MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Realismo jurídico escandinavo: Alf Ross e a releitura do direito entre pragmatismo e crítica metafísica**. *Revista Foco*, v. 18, n. 2, e7691, p. 1–15, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n2-043.

ESCORIHUELA, Alejandro Lorite. **Alf Ross: Towards a Realist Critique and Reconstruction of International Law**. *European Journal of International Law*, v. 14, n. 4, p. 703-766, 2003.

HOLTERMANN, Jakob v. H. Editor's preface. In: **ROSS, Alf**. *On Law and Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

LAMEGO, José. **Filosofia do Direito. Volume I – O conceito de Direito do Positivismo Jurídico**. Coimbra: Almedina, 2021

ROSS, Alf. **El concepto de validez y otros ensayos**. Trad. Javier El-Hage. México: Fontamara, 2006. (Biblioteca de ética, filosofía del derecho y política; v. 7)

ROSS, Alf. **On Law and Justice**. Edited by Jakob v. H. Holtermann. Translated by Uta Bindreiter. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SCHIAVELLO, Aldo. **La filosofia "scientifica" di Alf Ross**. *Diritto & Questioni Pubbliche*, Palermo, v. 18, n. 2, p. 379-392, 2018.